



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 00112/2013

“Dispõe sobre a regulamentação acerca da perturbação do sossego alheio no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.”

Da Perturbação do Sossego Alheio

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se perturbação do sossego alheio, todo e qualquer ato descrito nos parágrafos deste artigo, que de maneira direta influencie ou perturbe no descanso e no sossego alheio, prejudicando a ordem pública.

§ 1º - Ruído Principal:

I - Abuso de instrumentos sonoros;

II - Abuso de sinais acústicos;

III - Provocar ou deixar de impedir barulho excessivo produzido por animal de que tem a guarda.

§ 2º - Ruído de Fundo:

I - Excesso de gritaria ou algazarra.

Da Abrangência da Lei

Art. 2º - A presente Lei, disciplina e preserva o sossego alheio em áreas predominantemente residenciais e estritamente residenciais.

§ 1º - Áreas Predominantemente Residenciais:

I - Zonas mistas, que possuem atividades comerciais de suporte à população, concomitante a residências.

§ 2º - Áreas Estrictamente Residenciais:

PROTOCOLO Nº: 07394/2013 DATA: 19/07/2013 HORA: 12:29 USUÁRIO: CINTIA



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

I – Zonas destinadas exclusivamente a residências familiares.

Art. 3º - Aplicar-se-á esta Lei, exclusivamente a residências, repúblicas e chácaras particulares localizadas em área urbana que não possuam caráter destinado à realização de festas e eventos.

Parágrafo Único: Estabelecimentos comerciais, chácaras e casas destinadas a festividades e eventos, bares, casas noturnas e/ou quaisquer outros estabelecimentos destinados ao entretenimento, permanecerão regulamentados e fiscalizados pela vigente Lei Complementar Municipal nº 103 de 21 de Dezembro de 2010, Capítulo II, Seção II, Artigos 64 ao 78, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 4º - Esta Lei não se aplicará a condomínios residenciais fechados, sejam eles horizontais ou verticais, desde que possuam estatuto condominial que verse sobre o tema.

Do Período, Limite de Decibéis e Medição

Art. 5º - Os atos citados no Art. 1º, nos incisos dos § 1º e § 2º, desta Lei:

I – Não deverão ultrapassar 50 decibéis, no período compreendido entre às 07h00m e 22h00m;

II – Não deverão ultrapassar 40 decibéis, no período compreendido entre às 22h00m e 07h00m.

Art. 6º - A medição será realizada defronte ao local, a uma distância não menor que 2,5 metros e não superior a 4,5 metros do portão principal de acesso ao imóvel, devendo a medição ser acompanhada pelo proprietário, locatário, usufrutuário ou qualquer outro responsável pelo imóvel.

I – Na ausência do responsável pelo imóvel, o agente fiscalizador deverá indicar transeunte ou morador vizinho, para que de maneira “*Ad Hoc*” testemunhe a medição, ficando o agente responsável pela identificação do mesmo, com o objetivo de atestar a validade da medição ora realizada.

Art. 7º - Na falta do equipamento responsável pela medição dos decibéis (decibelímetro ou audiodosímetro), o agente fiscalizador poderá utilizar-se de sua capacidade de percepção, atestando ser ou não o ruído principal ou de fundo prejudicial à ordem pública.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Da Denúncia aos Órgãos Fiscalizadores

Art. 8º - A denúncia será sigilosa, a fim de manter a identidade do denunciante preservada, não devendo sob quaisquer hipóteses ter o denunciado acesso aos dados do denunciante.

I - A denúncia poderá ser feita através do telefone de contato dos órgãos fiscalizadores, bem como por meio eletrônico, através de e-mail ou página na rede mundial de computadores dedicada especialmente a denúncias;

II - Para fins de comunicação sobre o andamento da denúncia, a Administração, poderá solicitar os dados pessoais necessários do denunciante, bem como, deverá solicitar os dados completos do imóvel denunciado e se possível for, do proprietário, locatário, usufrutuário ou responsável pelo imóvel.

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 9º - A Municipalidade fica autorizada a criar departamento específico para fiscalização, visando o integral cumprimento desta Lei.

Art. 10º - Ante a falta de departamento específico fiscalizador, darão integral cumprimento a esta Lei:

I - Secretaria de Segurança, através da Guarda Civil Municipal;

II - Secretaria de Obras, através do setor de Fiscalização de Obras e Posturas (FOP).

Da Notificação e Multa

Art. 11º - Verificada a infração, o proprietário, locatário, usufrutuário ou o responsável pelo imóvel, será imediatamente notificado a adequar o ruído principal e/ou de fundo, de acordo com o Art. 5º, Incisos I e II desta Lei.

I - Depois de notificado, na persistência da infração, será lavrada multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - Em caso de reincidência em prazo inferior a 06 (seis) meses da autuação do Inciso I deste artigo, a multa será no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

III – Em caso de infração à Lei em prazo inferior a 06 (seis) meses da autuação do Inciso II deste artigo o valor será de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

IV – Em caso de infração à Lei em prazo inferior a 06 (seis) meses da autuação do Inciso III deste artigo o valor será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 12° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio 15 de Junho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 19 de Julho de 2013.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
“CARLÃO MOTORISTA”
Vereador



PROTOCOLO Nº: 07394/2013 DATA: 19/07/2013 HORA: 12:29 USUÁRIO: CINTIA



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

(Fls. 5 – Projeto de Lei nº. /13)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Lei visa propor a regulamentação acerca da perturbação do sossego alheio em nosso município.

É costumeiro acompanhar relatos no dia a dia de moradores incomodados com a situação que ocorre hodiernamente onde pessoas, por estarem dentro de suas residências se acham no direito de extrapolar com o som alto, gritaria e algazarras até mesmo de madrugada, causando transtornos na vizinhança e impedindo o sossego alheio, bem como a ordem pública.

O presente projeto não tem por objetivo, disciplinar o comportamento das pessoas em suas residências ou sequer restringir a liberdade das mesmas, mas sim, disciplinar atos que prejudicam a ordem pública, influenciando no direito ao sossego alheio e principalmente na saúde humana.

Entre os problemas causados pela poluição sonora, os mais comuns são o zumbido no ouvido e o estresse. Há também casos de insônia. Pelo menos dois fatores influem na gravidade dos danos causados pelo barulho em excesso: o tempo de exposição e o nível de barulho que a pessoa é exposta. Em casos extremos, isso pode causar até a surdez, parcial ou total.

Por fim, o intuito principal deste projeto de Lei, é assegurar aos habitantes de Santa Bárbara d'Oeste, a qualidade de vida, incluído o direito ao descanso e à saúde.

Por todas essas razões, conto com o apoio de todos os vereadores desta Casa na aprovação dessa importante proposta.

Palácio 15 de Junho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 19 de Julho de 2013.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO
“CARLÃO MOTORISTA”
Vereador



PROTOCOLO Nº: 07394/2013 DATA: 19/07/2013 HORA: 12:29 USUÁRIO: CINTIA